



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 449, DE 2021

(Do Sr. Igor Kannário)

Disciplina os critérios para retirada de conteúdo gerado por usuário de redes sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3395/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Disciplina os critérios para retirada de conteúdo gerado por usuário de redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), disciplinando os critérios para retirada de conteúdo gerado pelo usuário de redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 20-A. É vedado ao provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros estabelecer critérios para a retirada de mensagens ou postagens com fundamento em orientação política, ideológica ou religiosa, pela simples manifestação de opinião ou por reprodução de notícias, fatos ou dados fundamentados.

§ 1º São nulas as cláusulas contratuais, de termos de uso ou de declaração de linha editorial que imponham ao usuário do serviço obrigações ou restrições em desacordo com o art. 3º, incisos I a III, desta lei.

§ 2º O provedor de aplicações poderá proceder à retirada de conteúdo que implique ou resulte em infringência de dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em decorrência de reclamação fundamentada de prejudicado pela informação inserida pelo usuário.

§ 3º O provedor de aplicações estabelecerá procedimento regular e uniforme para informar ao usuário a retirada de conteúdo nos termos do § 2º, garantindo-lhe prazo razoável para recorrer da decisão.

§ 4º Serviços de disseminação seletiva de informações e outros recursos de caráter comercial sujeitam-se à estratégia empresarial do provedor de aplicações, sendo-lhe facultado apresentar ou recusar livremente sua oferta a qualquer usuário, garantido o tratamento isonômico entre estes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos primeiros dias de janeiro de 2021, plataformas de redes sociais como Twitter, Facebook e Instagram bloquearam contas do presidente norte-americano Donald Trump, em decorrência de episódios definidos como “abusivos” pelas próprias empresas. Sem entrar no mérito das implicações políticas de atitudes do mandatário daquele país, é preocupante que empresas privadas possam ter autonomia para silenciar uma autoridade, com fundamento em convicções particulares de seus executivos.

Acreditamos que o mesmo poderá ocorrer no Brasil, com qualquer cidadão e a qualquer tempo, na medida em que a legislação aplicável, Marco Civil da Internet, não prevê garantias no sentido de calibrar essas decisões.

Movidos, pois, por tal preocupação, oferecemos à Casa esta proposta, que regulamenta critérios para limitar a autonomia do provedor de serviços de aplicação na retirada de conteúdo do usuário. É preciso ter em conta, de fato, que esses ambientes de relacionamento são extremamente importantes para a população.

Basta lembrar que a suspensão do Whatsapp por um período de 48 horas em 2015, em decorrência de recusa da empresa Facebook, proprietária do aplicativo, de quebrar o sigilo de usuários, gerou uma forte reação do público. A perspectiva de ter comunicações pessoais e até o andamento de negócios comprometidos por esse período de tempo assustou grande número de pessoas. A ordem, enfim, foi revogada em recurso, prevalecendo o argumento de que a pena de multa, se adequadamente calibrada, resultaria em efeito punitivo equivalente, sem prejudicar o público.

A dependência das pessoas em relação às redes sociais não se limita às dimensões do lazer e do comércio. Estamos vivendo um período em que a comunicação a distância passou a ser relevante para as manifestações políticas e para as decisões de gestão pública. Nosso modo de tratar as questões de interesse coletivo evolui gradualmente para uma forma de democracia direta que, com o tempo, alcançará diversas dimensões da vida pública.

Não se pode, portanto, deixar à decisão privada da empresa, movida por uma lógica de expansão do negócio, a decisão livre de arbitrar a manutenção ou retirada de mensagens. Tal decisão, embora deva ser admitida em nome da eficácia e da confiabilidade da rede social, precisa obedecer a parâmetros de admissibilidade e de respeito à livre manifestação das ideias e convicções de cada cidadão.

Esperamos, com a iniciativa, promover o debate a respeito da relevância desta iniciativa, inclusive para nossa prática legislativa, sobretudo neste período de distanciamento social imposto pelo combate à COVID-19. Contamos, pois, com o apoio de nossos nobres Pares para a discussão e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-85



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

.....
Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
